PROCESSO TC – 02667/19

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Marcos Vinícius Soares de Melo. Concessão de registro da aposentadoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02542/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **exame da legalidade** da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida em favor do **Sr. MARCOS VINÍCIUS SOARES DE MELO**, ocupante do **cargo de Guarda Civil Municipal**, matrícula nº 23.789-2, lotado à época na **Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa**.

Em sede de relatório inicial (docs. fls. 74/80), o **Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas** concluiu pela necessidade de **notificação** do Prefeito Municipal para que fizesse retornar ao cargo de origem o ex-servidor, bem como do gestor do RPPS, para que retificasse a portaria de concessão da aposentadoria, fazendo constar o cargo de Vigilante Municipal, providenciando ainda, a publicação de referido ato em órgão oficial e a reformulação dos cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Vigilante Municipal.

Após **análise de defesa**, a **Auditoria** entendeu pela necessidade de **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, no sentido de que seja **notificada** a autoridade responsável, para esclarecer os valores dos proventos pagos ao ex-servidor, quanto ao seu vencimento básico. Além disso, cabe ainda ao atual gestor do IPM, retificar a portaria de concessão da aposentadoria (fl. 57), fazendo constar o cargo de GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 00434/22 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, observou que a *realocação dos cargos na época da reorganização do quadro da Guarda Municipal, mediante a Lei Complementar 066/2011, foram realizados pela Administração pública e não pelo servidor, de modo que este não pode sair prejudicado por erros formais da Administração. Ademais, o longo período em que o servidor ocupou o cargo em função de Guarda Civil Municipal, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria, bem como aos seus benefícios atribuídos*.

Ao final, pugnou o **Parquet** pela **RETIFICAÇÃO para o cargo de Guarda Civil Suplementar** e **MANUTENÇÃO dos cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos**.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, constata-se que a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida em favor do Sr. Marcos Vinícius Soares de Melo, servidor que ocupava o cargo de **Guarda Municipal Suplementar,** concedida pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP** no **cargo de Guarda Civil Municipal** não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, in verbis:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.
Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Todavia, é necessário destacar que esta **Corte de Contas**, em caso similar, sopesando o tempo decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, **conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal** (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17).

Desta forma, o **Relator vota** pela **concessão de registro ao ato de aposentadoria** do **Sr. Marcos Vinícius Soares de Melo**, ocupante do **cargo de Guarda Civil Municipal**, matrícula nº 23.789-2, lotado à época na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, formalizado pela Portaria 599/2008 (fls. 57).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02667/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Marcos Vinícius Soares de Melo, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, matrícula nº 23.789-2, lotado à época na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, formalizado pela Portaria 599/2008 (fls. 57).

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO